



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 8/2003:

Estabelece princípios e normas de organização, competências e funcionamento dos órgãos locais do Estado nos escalões de província, distrito, posto administrativo e de localidade.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/2003

de 19 de Maio

Havendo necessidade de se rever o quadro legal dos órgãos do Estado visando estabelecer, no prosseguimento da construção de uma administração pública para o desenvolvimento, novos princípios e normas de organização, competências e funcionamento dos órgãos locais do Estado, em conformidade com os artigos 185 e 186, conjugados com o n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Âmbito)

1. A presente Lei estabelece princípios e normas de organização, competências e funcionamento dos órgãos locais do Estado nos escalões de província, distrito, posto administrativo e de localidade.

2. A organização, competência e funcionamento das instituições de defesa e segurança, ordem pública, fiscalização das fronteiras, emissão de moeda e as de relações diplomáticas regem-se por normas ou regras próprias. Regem-se também por normas ou regras próprias, as instituições de finanças públicas, registo civil e notariado, identificação civil e de migração.

ARTIGO 2

(Função dos órgãos locais do Estado)

1. Os órgãos locais do Estado têm a função de representação do Estado ao nível local para a administração do desenvolvimento do respectivo território e contribuem para a unidade e integração nacionais.

2. Os órgãos locais do Estado, no âmbito das suas funções de direcção estatal, exercem competências de decisão, execução e controlo no respectivo escalão.

3. Os órgãos locais do Estado garantem, no respectivo território, sem prejuízo da autonomia das autarquias locais, a realização de tarefas e programas económicos, sociais e culturais de interesse local e nacional, observando a Constituição, as deliberações da Assembleia da República e as decisões do Conselho de Ministros e dos órgãos do Estado de escalão superior.

ARTIGO 3

(Princípios de organização e funcionamento)

1. A organização e funcionamento dos órgãos locais do Estado obedecem aos princípios da desconcentração e da desburocratização administrativas, visando o descongestionamento do escalão central e a aproximação dos serviços públicos às populações, de modo a garantir a celeridade e a adequação das decisões às realidades locais.

2. Os órgãos locais do Estado observam o princípio da estrutura integrada verticalmente hierarquizada.

3. No seu funcionamento, a par das normas de funcionamento dos serviços da administração pública legalmente definidas, observam os princípios da boa administração, do respeito pelos direitos subjectivos e pelos interesses legítimos dos administrados, garantem a participação activa dos cidadãos, incentivam a iniciativa local na solução dos problemas das comunidades, aplicando, nomeadamente, os recursos ao seu alcance.

ARTIGO 4

(Princípio de legalidade)

1. Os órgãos locais do Estado realizam as suas actividades, observando a Constituição da República e demais leis, dentro dos limites das suas competências e em conformidade com os fins para que as mesmas lhes foram conferidas.

2. Os órgãos locais do Estado fazem respeitar as leis e realizam o controlo administrativo no território sob sua jurisdição.

ARTIGO 5

(Princípios de relacionamento)

Nas suas relações com os administrados, os órgãos locais do Estado observam, nomeadamente, os princípios da justiça, igualdade de tratamento dos cidadãos perante a lei, imparcialidade, transparência e da proporcionalidade.

ARTIGO 6

(Designação dos dirigentes dos órgãos locais do Estado)

Podem ser dirigentes dos órgãos locais do Estado cidadãos moçambicanos de reconhecido mérito moral e experiência profissional na administração pública, para exercer as suas funções com idoneidade, objectividade, imparcialidade, competência e zelo.

ARTIGO 7

(Relações entre os órgãos centrais e os órgãos locais do Estado)

As relações entre os órgãos centrais e os órgãos locais do Estado se desenvolvem com observância dos princípios de unidade, hierarquia e coordenação institucional.

ARTIGO 8

(Estrutura orgânica do governo provincial e distrital)

Compete ao Conselho de Ministros definir a estrutura orgânica dos governos provincial e distrital, tendo em consideração as necessidades, potencialidades e capacidades de desenvolvimento da província ou do distrito.

ARTIGO 9

(Coordenação com as autarquias locais)

1. Na sua actuação, os órgãos locais do Estado respeitam a autonomia, as atribuições e competências das autarquias locais.

2. Os órgãos locais do Estado coordenam os seus planos, programas, projectos e acções com os órgãos das autarquias locais compreendidas no respectivo território, visando a realização harmoniosa das suas atribuições e competências.

ARTIGO 10

(Articulação com as autoridades comunitárias)

No desempenho das suas funções administrativas, os órgãos locais do Estado articulam com as autoridades comunitárias, observando estritamente a Constituição da República, as demais leis e os regulamentos sobre a matéria.

CAPÍTULO II

Âmbito territorial

ARTIGO 11

(Província)

1. A província é a maior unidade territorial da organização política, económica e social da administração local do Estado.

2. A província é constituída por distritos, postos administrativos e localidades.

3. A província abrange também as áreas das autarquias locais compreendidas no respectivo território.

ARTIGO 12

(Distrito)

1. O distrito é a unidade territorial principal da organização e funcionamento da administração local do Estado e a base da planificação do desenvolvimento económico, social e cultural da República de Moçambique.

2. O distrito é composto por postos administrativos e localidades.

3. O distrito abrange também as áreas das autarquias locais compreendidas no respectivo território.

ARTIGO 13

(Posto administrativo)

1. O posto administrativo é a unidade territorial imediatamente inferior ao distrito, tendo em vista garantir a aproximação efectiva dos serviços da administração local do Estado às populações e assegurar maior participação dos cidadãos na realização dos interesses locais.

2. O posto administrativo é constituído por localidades.

3. O posto administrativo abrange também as áreas das autarquias locais compreendidas no respectivo território.

ARTIGO 14

(Localidade)

1. A localidade é a unidade territorial base da organização da administração local do Estado e constitui a circunscrição territorial de contacto permanente dos órgãos locais do Estado com as comunidades e respectivas autoridades.

2. A localidade compreende aldeias e outros aglomerados populacionais inseridos no seu território.

CAPÍTULO III

Estruturas dos órgãos locais do Estado

SECÇÃO I

Órgãos da província e aparelho provincial do Estado

ARTIGO 15

(Designação)

São órgãos da administração pública de província:

- a) o Governador Provincial;
- b) o Governo Provincial.

ARTIGO 16

(Governador Provincial)

1. O Governador Provincial é, na respectiva província, o representante da autoridade central da administração do Estado.

2. O Governador Provincial é nomeado, exonerado ou demitido pelo Presidente da República.

3. Nos seus impedimentos ou ausências, o substituto do Governador Provincial é designado pelo Presidente da República.

ARTIGO 17

(Competência do Governador Provincial)

1. Compete ao Governador Provincial:

- a) representar, na província, a autoridade central da administração do Estado;
- b) dirigir o Governo Provincial;
- c) supervisionar os serviços da administração do Estado na província;
- d) dirigir a preparação, execução e controlo do Programa do Governo, do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado na província;
- e) orientar a elaboração das propostas do plano e orçamento da província e do respectivo balanço de execução;
- f) apresentar relatórios periódicos ao Presidente da República sobre a governação e vida sócio-económica e cultural da província;
- g) decidir sobre questões de gestão dos recursos humanos do Estado pertencentes ao quadro de pessoal provincial;
- h) orientar e acompanhar a concepção e implementação de actividades dos agentes da cooperação internacional na província;
- i) criar unidades de prestação de serviços de saúde primários, bem como escolas primárias de ensino geral;
- j) tomar providências e dirigir as instruções adequadas ao comandante provincial da Polícia da República de Moçambique, no âmbito da preservação da ordem e segurança públicas;

- k) determinar medidas preventivas ou de socorro, em casos de eminência ou ocorrência de acidente grave ou calamidade, mobilizando e instruindo os serviços de defesa civil públicos ou privados, em particular militares e paramilitares;
- l) praticar actos administrativos e tomar decisões indispensáveis, sempre que circunstâncias excepcionais urgentes de interesse público o exijam, devendo solicitar, logo que seja possível, a ratificação pelo órgão normalmente competente;
- m) despachar com os directores provinciais e com outros quadros de direcção e chefia que, no âmbito da estrutura integrada, verticalmente hierarquizada, se subordine directamente ao Governador Provincial;
- n) exercer outras competências atribuídas por lei.

2. Os actos administrativos do Governador Provincial, quando executórios, tomam a forma de despacho; quando sejam instruções genéricas tomam a forma de circular; uns e outros são comunicados especificamente aos interessados e publicados na ordem de serviço ou outras práticas habituais.

ARTIGO 18

(Governo Provincial)

1. O Governo Provincial é o órgão encarregado de garantir a execução, no escalão da província, da política governamental centralmente definida.
2. O Governo Provincial dispõe de autonomia administrativa no quadro da desconcentração da administração central.
3. O Governo Provincial é dirigido pelo Governador Provincial.
4. Os membros do Governo Provincial são nomeados centralmente.

ARTIGO 19

(Competência do Governo Provincial)

Compete ao Governo Provincial:

- a) aprovar a proposta do plano e orçamento provincial, supervisionar a sua execução e apreciar o respectivo relatório balanço, observando as decisões do Conselho de Ministros;
- b) supervisionar a acção e o funcionamento dos órgãos locais do Estado dos escalões de distrito, posto administrativo e localidade, em conformidade com a lei, as deliberações do Conselho de Ministros e com as especificidades da respectiva província;
- c) deliberar sobre questões que se suscitarem em relação à aplicação de decisões emanadas das autoridades centrais da administração do Estado;
- d) fazer o acompanhamento da execução das medidas preventivas ou de socorro, em casos de eminência ou ocorrência de acidente grave ou calamidade, determinadas nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 17;
- e) exercer outras competências atribuídas por lei.

ARTIGO 20

(Composição do Governo Provincial)

O Governo Provincial tem a seguinte composição:

- a) Governador Provincial;
- b) Secretário Permanente Provincial;
- c) Directores Provinciais.

ARTIGO 21

(Funcionamento do Governo Provincial)

1. O Governo Provincial realiza sessões ordinárias e extraordinárias.
2. As sessões ordinárias realizam-se de quinze em quinze dias e as extraordinárias sempre que as necessidades de serviço o exigirem.
3. As sessões do Governo Provincial são convocadas e dirigidas pelo Governador Provincial.

ARTIGO 22

(Secretário Permanente Provincial)

1. O Secretário Permanente Provincial é, na respectiva província, o responsável por garantir a organização, planificação e controlo das actividades do Governo Provincial, em geral, e das áreas da função pública e administração local do Estado, em particular.
2. O Secretário Permanente Provincial assegura o funcionamento permanente e regular dos serviços técnico-administrativos, nomeadamente, os da gestão dos recursos humanos do quadro do pessoal provincial e a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros da área da função pública e administração local do Estado.
3. O Secretário Permanente Provincial é nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende na função pública e administração local do Estado, ouvido ou por proposta do Governador Provincial.
4. O Secretário Permanente Provincial subordina-se ao Governador Provincial.
5. Na realização das suas actividades, o Secretário Permanente Provincial articula e coordena com o Ministro que superintende a função pública e a administração local do Estado.

ARTIGO 23

(Aparelho provincial do Estado)

O aparelho provincial do Estado tem a seguinte composição:

- a) Secretaria Provincial;
- b) Gabinete do Governador Provincial;
- c) direcções provinciais;
- d) serviços provinciais.

ARTIGO 24

(Secretaria Provincial)

1. A Secretaria Provincial tem as seguintes funções:
 - a) prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao funcionamento do Governo Provincial;
 - b) assegurar o acompanhamento e controlo da execução das decisões do Governo Provincial;
 - c) realizar as demais funções de gestão dos recursos humanos do quadro de pessoal provincial, bem como da gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros da área da função pública e administração local do Estado.
2. A Secretaria Provincial é dirigida por um Secretário Permanente Provincial.

ARTIGO 25

(Gabinete do Governador Provincial)

1. É função do Gabinete do Governador Provincial executar as tarefas de carácter organizativo, técnico e protocolar, de apoio ao Governador Provincial.
2. O Gabinete do Governador Provincial é dirigido por um Chefe de Gabinete, nomeado pelo Governador Provincial.

ARTIGO 26**(Direcções provinciais)**

As direcções provinciais garantem, sob direcção dos respectivos directores:

- a) a execução de planos e programas definidos pelos órgãos do aparelho de Estado de escalão superior e pelo Governo Provincial para os respectivos sectores de actividades;
- b) a orientação e apoio às unidades económicas e sociais dos respectivos sectores de actividades.

ARTIGO 27**(Serviços provinciais)**

1. Podem ser criados serviços provinciais, quando as necessidades, potencialidade e capacidades de desenvolvimento do sector, ramo ou área assim o exigirem.

2. Os serviços provinciais garantem, sob direcção dos respectivos chefes:

- a) a execução de planos e programas definidos pelos órgãos do Estado de escalão superior e pelo Governo Provincial para os respectivos sectores de actividades;
- b) a orientação e apoio às unidades económicas e sociais dos respectivos sectores de actividades.

3. A criação dos serviços provinciais é feita centralmente ou sob proposta do respectivo Governo Provincial.

ARTIGO 28**(Delegações provinciais)**

1. As delegações provinciais são extensões de pessoas colectivas de direito público de natureza institucional e empresarial.

2. A criação das delegações provinciais é feita centralmente, ouvido o respectivo Governo Provincial.

ARTIGO 29**(Funções, organização e competência das direcções e serviços provinciais)**

As funções, organização e competência específica das direcções e serviços provinciais são estabelecidas pelos respectivos estatutos orgânicos.

ARTIGO 30**(Directores provinciais)**

1. Os directores provinciais são nomeados centralmente.
2. As nomeações dos directores provinciais carecem sempre de parecer favorável dos respectivos governadores provinciais.
3. Os directores provinciais subordinam-se ao Governador Provincial.
4. Na realização das suas actividades, os directores provinciais obedecem às orientações técnicas e metodológicas dos órgãos do aparelho central do Estado que superintendem nos respectivos sectores ou ramos de actividades.
5. Os directores provinciais prestam contas das suas actividades ao Governador e ao Governo Provincial.
6. Os directores provinciais prestam informação sobre os aspectos fundamentais da sua actividade aos Ministros que superintendem nos respectivos sectores ou ramos de actividade.

ARTIGO 31**(Chefes de serviços provinciais)**

1. Os chefes de serviços provinciais subordinam-se ao Governador Provincial, sem prejuízo das orientações técnicas e metodológicas dos órgãos do aparelho central do Estado que superintendem nos respectivos sectores ou ramos de actividades.

2. Os chefes de serviços provinciais são nomeados pelo Governador Provincial.

ARTIGO 32**(Delegados provinciais)**

1. Os delegados provinciais são representantes de organismos públicos centrais, nas respectivas províncias.

2. Os delegados provinciais são nomeados pelo dirigente do respectivo organismo central.

3. Os delegados provinciais subordinam-se centralmente, sem prejuízo da articulação e cooperação com o Governador e o Governo provinciais.

SECÇÃO II**Órgãos de distrito e aparelho distrital do Estado****ARTIGO 33****(Designação)**

São órgãos da administração pública do distrito:

- a) o Administrador Distrital;
- b) o Governo Distrital.

ARTIGO 34**(Administrador Distrital)**

1. O Administrador Distrital é, no respectivo distrito, o representante da autoridade central da administração do Estado.

2. O Administrador Distrital é nomeado pelo Ministro que superintende na administração local do Estado, ouvido ou por proposta do Governador Provincial.

3. O Administrador Distrital dirige a execução do programa do governo, do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado no respectivo distrito.

4. O Administrador Distrital dirige o Governo Distrital e responde individualmente pelas actividades administrativas do distrito perante o Governo Provincial.

5. O Administrador Distrital designa quem o representa na realização de actividades específicas.

6. Nos impedimentos ou ausências inferiores a 30 dias, o substituto do Administrador Distrital é nomeado pelo Governador Provincial.

7. Nos impedimentos ou ausências iguais ou superiores a 30 dias, o substituto do Administrador Distrital é designado pelo ministro que superintende a função pública e a administração local do Estado, ouvido ou por proposta do Governador Provincial.

ARTIGO 35**(Competência do Administrador Distrital)**

1. Compete ao Administrador Distrital:
 - a) representar a administração central do Estado no território do respectivo distrito;
 - b) concorrer para a consolidação e reforço da unidade nacional e promover o desenvolvimento sócio-económico no território do respectivo distrito;

- c) promover a participação das comunidades e das autoridades comunitárias respectivas nas actividades de desenvolvimento económico, social e cultural locais;
- d) superintender na execução dos programas e planos económicos e sociais do governo definidos para o respectivo distrito;
- e) realizar as diligências necessárias para a colaboração entre os serviços públicos do distrito, de acordo com as instruções dos respectivos membros do Governo ou outros superiores hierárquicos;
- f) coordenar as acções de prevenção, protecção e defesa civil da população, mormente na eminência ou durante a ocorrência de calamidades naturais, em colaboração estreita com as forças de defesa e segurança estacionadas no distrito, bem como a sociedade civil;
- g) conferir posse aos directores de serviços distritais, chefes de postos administrativos e outros funcionários públicos que exerçam funções de chefia, nomeados pelo Governador Provincial;
- h) propor a criação e extinção dos serviços distritais ao Governador Provincial;
- i) orientar e acompanhar a implementação das actividades dos agentes de cooperação internacional no território do distrito;
- j) prestar informações ao Governo Provincial e aos órgãos centrais do Estado acerca de assuntos de interesse para o distrito ou com este relacionados.

2. Compete ainda ao Administrador Distrital supervisionar as actividades dos serviços distritais, nomeadamente:

- a) despachar com os directores dos serviços distritais;
- b) proceder ao acompanhamento, verificação e decisão sobre aspectos de execução de decisões do Governo;
- c) pronunciar-se sobre propostas de nomeação de chefes de serviços distritais pelo governador provincial;
- d) gerir o quadro de pessoal privativo do distrito, exercendo sobre ele a competente acção disciplinar;
- e) apresentar os projectos do plano e orçamentos do distrito;
- f) dirigir a realização do plano e orçamento do distrito aprovados pelos órgãos competentes;
- g) aplicar e fazer aplicar as leis, regulamentos e outros actos administrativos, supervisionando o funcionamento de todos os serviços estatais do distrito;
- h) fazer executar as obras públicas previstas no Plano e Orçamento do Estado, de acordo com as orientações ou instruções do Governo Provincial;
- i) conceder licenças para actividades com fins económicos e sociais na área do distrito, com observância dos limites das competências conferidas a outros órgãos;
- j) mandar levantar os autos de transgressão e decidir em conformidade com as leis e regulamentos da administração pública;
- k) tomar providências e emitir as instruções adequadas ao comandante distrital da Polícia da República de Moçambique;
- l) determinar e coordenar medidas preventivas ou de socorro em casos de eminência ou ocorrência de acidente grave ou calamidade, mobilizando e instruindo os serviços de defesa civil públicos ou privados, em particular militares e paramilitares;
- m) praticar actos administrativos ou tomar outras decisões indispensáveis, sempre que circunstâncias excepcionais urgentes de interesse público o exijam, devendo solicitar logo que seja possível a ratificação pelo órgão normalmente competente;
- n) exercer outras competências atribuídas por lei.

3. Os actos administrativos do Administrador Distrital, quando executórios, tomam a forma de despacho; quando sejam instruções genéricas para os serviços do Estado do mesmo e de escalões inferiores tomam a forma de circular; uns e outros são comunicados especificamente aos interessados e publicados na ordem de serviço ou segundo as práticas habituais.

ARTIGO 36

(Governo Distrital)

O Governo Distrital é, no respectivo distrito, o órgão local do Estado encarregado de realizar o programa do Governo e o Plano Económico e Social, com poderes de decisão, execução e controlo das actividades previstas.

ARTIGO 37

(Composição do Governo Distrital)

O Governo Distrital tem a seguinte composição:

- a) Administrador Distrital;
- b) Secretário Permanente Distrital;
- c) directores de serviços distritais.

ARTIGO 38

(Funcionamento do Governo Distrital)

1. O Governo Distrital tem sessões ordinárias e extraordinárias.
2. As sessões ordinárias realizam-se uma vez por mês e as extraordinárias sempre que há conveniência do serviço.
3. As sessões do Governo Distrital são convocadas e dirigidas pelo Administrador Distrital.

ARTIGO 39

(Competência do Governo Distrital)

1. Compete ao Governo Distrital:

- a) aprovar o seu regulamento de funcionamento interno;
- b) aprovar as propostas do plano de desenvolvimento, plano de actividades e do orçamento do distrito;
- c) aprovar o balanço e conta de execução do orçamento distrital e submeter aos órgãos competentes;
- d) aprovar os relatórios de balanço da execução dos planos de desenvolvimento local, incluindo os referentes aos planos de actividades;
- e) aprovar as propostas do plano de estrutura, do ordenamento do território, compreendendo zonas ecológicas e outras áreas de protecção;
- f) estabelecer as reservas distritais de terra;
- g) elaborar propostas sobre a definição e estabelecimento de zonas protegidas, submetendo-as às entidades competentes;
- h) aprovar e executar programas de fomento de actividades de manutenção, protecção e reconstituintes do meio ambiente;
- i) aprovar e incentivar programas de aplicação de energia alternativa à energia lenhosa e de carvão vegetal;
- j) definir o modo e os meios de recolha, transporte, depósito e tratamento de resíduos sólidos, em especial, os dos hospitais e outros tóxicos;
- k) prestar serviços e realizar investimentos de interesse público, financiados total ou parcialmente pela recuperação dos custos, nomeadamente cemitérios

- públicos, mercados e feiras, matadouros, reflorestamento, plantio e conservação de árvores de sombra, construção e manutenção de ruas nas zonas urbanas e de estradas nas zonas rurais, abastecimento de água, remoção, recolha, transporte, depósito e tratamento de resíduos sólidos, incluindo os dos hospitais e tóxicos, limpeza pública, produção e distribuição de energia eléctrica, iluminação pública e jardins, campos de jogos e outros parques públicos;
- l)* fixar as taxas e tarifas de receitas não fiscais, conforme as competências atribuídas por lei e zelar pela cobrança das receitas fiscais e não fiscais do Estado na sua área de competência;
- m)* promover e apoiar as iniciativas de desenvolvimento local com a participação das comunidades e dos cidadãos na solução dos seus problemas;
- n)* elaborar propostas e pareceres sobre acções ou programas de promoção e apoio à actividade económica no distrito, submetendo-os a decisão das instituições ou entidades competentes;
- o)* criar condições visando garantir a segurança alimentar no território sob sua jurisdição, em estreita colaboração com as instituições vocacionadas para a matéria;
- p)* realizar acções de prevenção, protecção e defesa civil da população, mormente na eminência ou durante a ocorrência de calamidades naturais, em colaboração com as forças de defesa e segurança estacionadas no distrito, e com a sociedade civil.

ARTIGO 40

(Aparelho do Estado no distrito)

O aparelho do Estado ao nível do distrito tem a seguinte composição:

- a)* Secretaria Distrital;
- b)* Gabinete do Administrador Distrital;
- c)* serviços distritais.

ARTIGO 41

(Secretaria Distrital)

1. A Secretaria Distrital tem as seguintes funções:

- a)* garantir a assistência técnica e administrativa necessária ao funcionamento do Governo Distrital;
- b)* assegurar o acompanhamento e controlo da execução das decisões do Governo Distrital;
- c)* realizar as demais funções de gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros do Governo Distrital e das áreas da função pública e da administração local do Estado.

2. A Secretaria Distrital é dirigida por um Secretário Permanente Distrital.

3. O Secretário Permanente Distrital é nomeado pelo Governador Provincial ouvido ou por proposta do Administrador Distrital.

ARTIGO 42

(Gabinete do Administrador Distrital)

1. É função do Gabinete do Administrador Distrital executar as tarefas de carácter organizativo, técnico ou protocolar, de apoio ao Administrador Distrital.

2. O Gabinete do Administrador Distrital é dirigido por um Chefe de Gabinete.

ARTIGO 43

(Serviços distritais)

1. Os serviços distritais garantem, sob direcção dos respectivos directores:

- a)* a execução de programas e planos definidos pelos órgãos do Estado de escalão superior;
- b)* a orientação e apoio às unidades económicas e sociais dos respectivos sectores de actividade.

2. A criação dos serviços distritais é da competência do Governador Provincial, dependendo das necessidades, potencialidades e capacidades de desenvolvimento económico, social e cultural de cada distrito.

3. As funções, organização e competências específicas dos serviços distritais são estabelecidas pelo respectivo estatuto orgânico.

ARTIGO 44

(Directores de serviços distritais)

Os directores de serviços distritais subordinam-se ao Administrador Distrital, sem prejuízo da orientação técnica e metodológica dos órgãos do aparelho do Estado de escalão superior que superintendem nos respectivos sectores, áreas ou ramos de actividades.

Secção III

Órgão do posto administrativo

ARTIGO 45

(Designação)

O órgão do posto administrativo é o Chefe do Posto Administrativo.

ARTIGO 46

(Chefe do Posto Administrativo)

1. O Chefe do Posto Administrativo é o dirigente superior da administração central do Estado no território do respectivo posto administrativo, e subordina-se ao Administrador Distrital.

2. O Chefe do Posto Administrativo é o representante da administração central do Estado no território do respectivo posto administrativo.

3. O Chefe do Posto Administrativo assegura a ligação entre as autoridades administrativas do Estado e as comunidades locais.

4. Nas suas funções, o Chefe do Posto Administrativo é apoiado por uma secretaria administrativa.

5. O Chefe do Posto Administrativo é nomeado pelo ministro que superintende na função pública e administração local do Estado, ouvido ou por proposta do Governador Provincial.

6. O Ministro que superintende na administração local do Estado pode delegar a competência referida no número anterior no Governador Provincial.

7. Nos impedimentos ou ausências do Chefe do Posto Administrativo, por um período de tempo igual ou superior a 30 dias, o seu substituto é nomeado pelo Ministro que superintende na função pública e administração local do Estado, ouvido ou por proposta do Governador Provincial.

8. Quando o impedimento ou ausência for inferior a 30 dias, o substituto do Chefe do Posto Administrativo é designado pelo Administrador Distrital.

ARTIGO 47**(Competência do Chefe do Posto Administrativo)**

São competências do Chefe do Posto Administrativo:

- a) promover e organizar a participação das comunidades locais, na solução dos problemas locais;
- b) zelar pela manutenção da ordem e tranquilidade públicas no respectivo território;
- c) promover o desenvolvimento de actividades económicas, sociais e culturais, estimulando a ocupação de todos os cidadãos capazes, priorizando as camadas mais vulneráveis;
- d) assegurar a análise das reclamações e sugestões dos cidadãos, dando soluções àquelas que são da sua competência e remeter as que não sejam para os níveis competentes;
- e) fazer reuniões públicas sempre que for necessário para dar informações, auscultar as comunidades locais sobre a vida destas, recolher sugestões sobre o funcionamento da administração e promover a educação cívica;
- f) prestar contas de execução das tarefas emanadas dos órgãos de escalões superiores.

Secção IV**Órgão da localidade****ARTIGO 48****(Designação)**

O órgão da localidade é o Chefe de Localidade.

ARTIGO 49**(Chefe de Localidade)**

1. O Chefe de Localidade é, na respectiva localidade, o representante da autoridade central da administração pública do Estado e subordina-se ao Chefe do Posto Administrativo.

2. O Chefe de Localidade é nomeado pelo Governador Provincial, ouvido ou por proposta do Administrador Distrital.

3. Na realização das suas funções o Chefe de Localidade é apoiado por uma secretaria da administração.

4. Nos impedimentos ou ausências do Chefe de Localidade, por período de tempo igual ou superior a 30 dias, o seu substituto é nomeado pelo Governador Provincial.

5. Quando o impedimento ou ausência for inferior a 30 dias, o substituto do Chefe de Localidade é designado pelo Administrador Distrital.

ARTIGO 50**(Competências do Chefe de Localidade)**

1. Compete ao Chefe de Localidade:

- a) promover as acções de desenvolvimento económico, social e cultural da localidade, de acordo com o Plano Económico e Social do Governo;
- b) mobilizar e organizar a participação da comunidade local na resolução dos problemas sociais da respectiva localidade.

Capítulo IV**Disposições financeiras****ARTIGO 51****(Regime financeiro)**

O regime financeiro dos órgãos locais do Estado no que concerne à programação, gestão, execução e controlo interno do Orçamento do Estado, é o constante da lei que estabelece o Sistema da Administração Financeira do Estado e respectiva regulamentação.

ARTIGO 52**(Orçamento)**

1. Os órgãos locais do Estado de escalões provincial e distrital são dotados de orçamentos próprios.

2. O orçamento dos órgãos locais do Estado prevê receitas e fixa despesas a realizar num determinado exercício económico.

3. As dotações orçamentais para o posto administrativo e localidade são estabelecidas no orçamento do Governo Distrital.

ARTIGO 53**(Orçamento do Governo Provincial)**

1. O Governo Provincial submete aos órgãos locais competentes do Subsistema do Orçamento do Estado, a proposta do orçamento da província nos prazos legalmente estabelecidos.

2. O Governo Provincial deve realizar a programação e gestão do seu orçamento sob supervisão do órgão do Estado que superintende a área do plano e finanças.

3. Na preparação e elaboração anual da proposta do orçamento, o Governo da Província deve considerar toda a planificação delineada de âmbito central e provincial.

ARTIGO 54**(Orçamento do Governo Distrital)**

1. O Governo Distrital submete aos órgãos competentes do Subsistema do Orçamento do Estado, a proposta do orçamento nos prazos legalmente estabelecidos.

2. O Governo Distrital realiza a programação e gestão do seu orçamento sob supervisão do órgão do Estado que superintende a área do plano e finanças ao nível local.

3. Na preparação e elaboração anual da proposta do orçamento, o Governo Distrital considera toda a planificação delineada do âmbito central, provincial e o plano de desenvolvimento distrital.

ARTIGO 55**(Receitas dos órgãos locais do Estado)**

1. As receitas dos governos provinciais e distritais são compostas de dotação do Orçamento do Estado e das taxas e licenças.

2. As dotações aos órgãos locais do Estado são definidas em cada exercício económico na lei orçamental.

3. As taxas e licenças são estabelecidas pelo Conselho de Ministros, que regulamenta sobre a respectiva competência dos órgãos locais do Estado em matéria de fixação e revisão.

ARTIGO 56**(Despesas dos órgãos locais do Estado)**

Os governos provinciais e distritais realizam despesas em conformidade com os orçamentos aprovados e sob supervisão do órgão do Estado que superintende a área do plano e finanças.

Capítulo V**Disposições finais****ARTIGO 57****(Revogação)**

São revogadas as Leis n.ºs 5/78 e 7/78, de 22 de Abril, e todas as demais disposições legais que contrariem as da presente Lei.

ARTIGO 58**(Competência regulamentar)**

Compete ao Conselho de Ministros, regulamentar esta Lei, até seis meses a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 59**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 9 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 19 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.